



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6759 - EX
(2022/0119255-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J C B G
ADVOGADOS : PAULO MARCOS DOS REIS - RJ065946
CARLA VERDAN DE AZEVEDO MARCOS DOS REIS - RJ074843
ANNA LUISA JUSTINO CUSTODIO DOS SANTOS - RJ242349
AGRAVADO : J A C
REPR. POR : T R DE S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. CITAÇÃO COMPROVADA. SISTEMA DE DELIBAÇÃO. MÉRITO ACERCA DA PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.

1. Caso em que o requerido não comprovou que não se encontrava em Portugal na época da citação. Mantém-se inalterada, portanto, a afirmação contida na "Acta de Conferência de Pais", do Tribunal de Família e Menores do Funchal – Secção Única – Portugal, e no despacho do Juiz estrangeiro, ambos de 2012, no ponto em que afirmam a realização do ato citatório válido. Afasta-se, com isso, a tese recursal de afronta à ordem pública, também vinculada, segundo as razões recursais, à suposta ausência de citação.
2. Quanto à suposta incerteza envolvendo a paternidade, tal questão diz respeito ao mérito da ação processada no exterior, inviável de ser reapreciada na presente via de homologação de sentença estrangeira, inserida no sistema de delibação.
3. A decisão ora agravada, ao homologar a sentença estrangeira, não decidiu sobre o mérito da demanda na origem, nem quanto à paternidade. Apenas reconheceu estarem presentes os requisitos formais do pedido formulado pelo ora agravado.
4. Agravo interno que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2023 a 09/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 09 de maio de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

**AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6.759 - EX
(2022/0119255-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J C B G
ADVOGADOS : PAULO MARCOS DOS REIS - RJ065946
CARLA VERDAN DE AZEVEDO MARCOS DOS REIS - RJ074843
ANNA LUISA JUSTINO CUSTODIO DOS SANTOS - RJ242349
AGRAVADO : J A C
REPR. POR : T R DE S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno interposto por J. C. B. G. contra a decisão de fls. 134/137 (e-STJ), do eminente Ministro JORGE MUSSI, que deferiu o pedido de homologação de sentença formulado por J. A. C., menor representado por sua genitora, T. R. de S. C., ora agravado.

O agravante alega que "nunca teve ciência do processo de Regulação das Responsabilidades Parentais proposta no Tribunal de Família e Menores do Funchal, em Portugal, sob o nº 310/12.4TMFUN, com trânsito em julgado em 05 de dezembro de 2019" (e-STJ fl. 144), e que "não residia mais em Portugal e sequer foi citado à época dos fatos, pois residia em Luxemburgo, retornando para o Brasil no ano de 2008 conforme documentos comprobatórios em anexo" (e-STJ fl. 144).

Acrescenta ser cristalina "a nulidade na citação do Agravante, até mesmo porque não foi destacado no processo de origem qual foi o tipo de citação ou até mesmo a prova que ela tenha ocorrido e em qual local o Agravante supostamente foi citado" (e-STJ fl. 145). Conclui que descabe à "jurisdição brasileira afirmar que houve a citação do Agravante no processo de origem, com a simples alegação de que a sentença estrangeira informou que o Réu foi citado, mas sem nenhuma comprovação, pois ele nunca recebeu nenhum mandado de citação do Tribunal de Família e Menores do Funchal, pois não residia mais em Portugal à época dos fatos" (e-STJ fl. 145).

Esclarece que, "quando retornou ao Brasil em 2008, possuía apenas a nacionalidade Suíça, ocasião que precisou contratar um advogado e um despachante em Brasília para a recuperação da nacionalidade brasileira, conforme a cópia digitalizada das Portarias publicadas no Diário Oficial da União em 23 de outubro de 2008, processo nº 08000.011366-81, em anexo" (e-STJ fl. 145).

Sustenta que falta jurisdição das autoridades brasileiras para dirimir as questões objeto destes autos. Argumenta que:

Conforme foi amplamente exposto durante toda a instrução processual, o Agravado tenta induzir essa Corte a erro pois não houve o reconhecimento da paternidade pois o Agravante possui grandes dúvidas se o menor é seu filho, haja vista que a genitora

Superior Tribunal de Justiça

manteve relações afetivas com vários parceiros no âmbito de sua profissão como massagista no renomado Hotel Reid's, o qual o Agravante era cliente.

O Agravante jamais possuiu união estável ou qualquer relação afetiva com a mãe do Agravado.

Além disso, a averbação realizada na certidão de nascimento do Agravado foi feita após 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses após o nascimento do menor, conforme consta no averbamento nº 1, de 2011-09-29.

Destarte, há uma grande controvérsia na decisão agravada pelo qual é exposto que a discussão sobre a paternidade do menor é questão estranha ao conteúdo decisório do título judicial estrangeiro, e que a Corte Superior adota o sistema de delibação da análise do pedido de homologação de Sentença Estrangeira.

No entanto, data máxima vênua, não foi observado que o deferimento da homologação da sentença estrangeira automaticamente acarreta no reconhecimento da paternidade do Agravante, pois se a Corte Especial não pode discutir sobre a verdadeira paternidade do menor também não poderia deferir a homologação da sentença estrangeira que condena o Agravante a realizar o pagamento de alimentos.

Trata-se claramente de uma decisão ultra petita, não sendo atribuição da Corte Especial brasileira reconhecer a paternidade e muito menos o pedido de pensão alimentícia solicitado pelo Agravado.

A mãe do Requerente registrou o menor em cartório sem a presença do Agravante, cabendo destacar que não se sabe quem é realmente o genitor, tendo sido a certidão de nascimento emitida sem a informação quanto à paternidade.

A genitora informou ao cartório o nome do Agravante sem sequer ter qualquer documento dele em mãos, sendo que na época o mesmo possuía nacionalidade suíça, sendo a informação levada ao juiz da Vara de Registros Públicos por meio do "Termo de Alegação de Paternidade."

Não existe nenhum teste de DNA que comprove a filiação e nem mesmo processo judicial que reconheça a paternidade. (e-STJ fl. 146/147.)

Acerca da ofensa à ordem pública, afirma o agravante que, segundo o Código de Processo Civil de Portugal (Lei n. 41/2013), "a citação válida é um dos pressupostos de validade da ação" (e-STJ fl. 147), e que o art. 227 do referido diploma "estabelece que se deve entregar ao réu o duplicado da petição inicial e cópia dos documentos que a acompanham, mas também que se tem de dar as indicações necessárias para que o réu fique absolutamente consciente de que é chamado para apresentar a sua defesa numa dada ação devidamente concretizada e se indica o prazo para se contestar e a necessidade ou não de patrocínio e as cominações em caso de revelia" (e-STJ fls. 147/148). No entanto, acrescenta o agravante que "não recebeu nenhuma citação, até porque não residia mais em Portugal" (e-STJ fl. 148). Invoca o art. 216-D, II, do RISTJ.

Cita precedentes desta CORTE ESPECIAL no sentido de que "não há falar em citação válida, já que a citação de brasileiro residente no Brasil deve ser efetivada por meio de carta rogatória, como pacificado na jurisprudência do STJ e não por meio de carta comum, com aviso de recebimento" (e-STJ fls. 150/152).

O agravado apresentou impugnação, pugnando pela manutenção da decisão agravada, com a majoração dos honorários fixados anteriormente (e-STJ fls. 164/165).

É o relatório.

**AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6.759 - EX
(2022/0119255-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J C B G
ADVOGADOS : PAULO MARCOS DOS REIS - RJ065946
CARLA VERDAN DE AZEVEDO MARCOS DOS REIS - RJ074843
ANNA LUISA JUSTINO CUSTODIO DOS SANTOS - RJ242349
AGRAVADO : J A C
REPR. POR : T R DE S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. CITAÇÃO COMPROVADA. SISTEMA DE DELIBAÇÃO. MÉRITO ACERCA DA PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.

1. Caso em que o requerido não comprovou que não se encontrava em Portugal na época da citação. Mantém-se inalterada, portanto, a afirmação contida na "Acta de Conferência de Pais", do Tribunal de Família e Menores do Funchal – Secção Única – Portugal, e no despacho do Juiz estrangeiro, ambos de 2012, no ponto em que afirmam a realização do ato citatório válido. Afasta-se, com isso, a tese recursal de afronta à ordem pública, também vinculada, segundo as razões recursais, à suposta ausência de citação.
2. Quanto à suposta incerteza envolvendo a paternidade, tal questão diz respeito ao mérito da ação processada no exterior, inviável de ser reapreciada na presente via de homologação de sentença estrangeira, inserida no sistema de delibação.
3. A decisão ora agravada, ao homologar a sentença estrangeira, não decidiu sobre o mérito da demanda na origem, nem quanto à paternidade. Apenas reconheceu estarem presentes os requisitos formais do pedido formulado pelo ora agravado.
4. Agravo interno que se nega provimento.

**AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6.759 - EX
(2022/0119255-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J C B G
ADVOGADOS : PAULO MARCOS DOS REIS - RJ065946
CARLA VERDAN DE AZEVEDO MARCOS DOS REIS - RJ074843
ANNA LUISA JUSTINO CUSTODIO DOS SANTOS - RJ242349
AGRAVADO : J A C
REPR. POR : T R DE S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O presente agravo interno não merece provimento, devendo-se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, com o seguinte teor:

Trata-se de pedido de homologação de decisão estrangeira formulado por J A C, representado por T R DE S C, ambos portugueses domiciliados em Portugal, em face de J C B G, brasileiro domiciliado no Brasil, por meio do qual postula a validação de sentença proferida em Portugal.

Narra o requerente que em 19/2/2014 fora proferido *decisum* na Secção Única do Tribunal de Família e Menores do Funchal, em Portugal, no qual imposta ao requerido a obrigação de pagar alimentos ao ora autor. Aduz que, em 11/10/2021, apresentou pedido de cooperação jurídica internacional ao Poder Judiciário português, no âmbito da Convenção de Haia para a Cobrança Internacional de Alimentos.

Defende que nos presentes autos estariam atendidos todos os requisitos para deferimento dos pedidos de homologação da sentença estrangeira e de concessão da gratuidade de justiça.

O e. Presidente desta Corte, Ministro Humberto Martins, deferiu o benefício e determinou a intimação da parte adversa (e-STJ fl. 34), sobrevindo contestação à e-STJ fls. 76-95.

O requerido alega, inicialmente, ser inviável a homologação da sentença portuguesa, pois não teria sido comprovada sua citação em referido feito, tampouco a data em que o ato processual ocorreu nem a modalidade utilizada.

Assim, conclui que *"não cabe à jurisdição brasileira afirmar que houve a citação do Requerido no processo de origem, com a simples alegação de que a sentença estrangeira informou que o Réu foi citado, mas sem nenhuma comprovação"* (e-STJ fl. 82).

Acrescenta que não residiria em Portugal durante o período em que o processo tramitara naquele país, pois sua permanência na cidade do Funchal teria ocorrido entre os anos de 1998 e 2005, enquanto a citação ocorreu em 2008, época em que teria fixado domicílio em Petrópolis, no Rio de Janeiro. Nesse contexto, defende a ocorrência de violação à ordem pública.

Por fim, sustenta que *"há grandes dúvidas sobre a paternidade do menor, pois sequer houve qualquer ação judicial buscando o reconhecimento de paternidade"* (e-STJ fl. 78), aduzindo, ainda, que seu nome não consta dos assentos de nascimento da criança.

O requerente apresentou réplica (e-STJ fls. 109-116), colacionando sua certidão de nascimento, da qual consta averbação em que o ora requerido figura como pai (e-STJ fls. 113-115).

O demandado apresentou tréplica (e-STJ fls. 118-124), reiterando a ausência de citação e acrescentando que a competência para decidir sobre a paternidade seria da Justiça portuguesa, porém *"o Requerido sequer teve a possibilidade de discutir a*

Superior Tribunal de Justiça

paternidade no processo realizado em Portugal porque não foi citado" (e-STJ fl. 121).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da homologação do pedido (e-STJ fls. 126-130).

É o relatório. Decido.

De início, convém pontuar que o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de delibação na análise do pedido de homologação de sentença estrangeira, razão pela qual a aferição se restringe aos requisitos formais, não cabendo a esta Corte se debruçar sobre a matéria de mérito apreciada na sentença alienígena.

De acordo com o art. 963 do CPC, constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I - ser proferida por autoridade competente;

II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III - ser eficaz no país em que foi proferida;

IV - não ofender a coisa julgada brasileira;

V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

O Regimento Interno do STJ, por outro lado, estabelece o seguinte:

Art. 216-C. A homologação da decisão estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.

Art. 216-D. A decisão estrangeira deverá:

I - ter sido proferida por autoridade competente;

II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;

III - ter transitado em julgado.

Passa-se, nesse contexto, ao exame do caso concreto, consignando-se, *prima facie*, a regularidade dos aspectos formais.

Com efeito, assim como já o advertira o Ministério Público Federal em seu parecer, constata-se o atendimento dos requisitos legais: decisão a ser homologada à e-STJ fls. 7-10; comprovação da eficácia do *decisum* e do trânsito em julgado à e-STJ fl. 11.

Ressalte-se que, por se tratar de sentença proferida em língua portuguesa, a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da flexibilização da exigência de tradução juramentada e da chancela consular (HDE n. 2.908/EX, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 5/5/2021, DJe de 12/5/2021; SEC n. 15.733/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 19/4/2017, DJe 12/5/2017).

Ultrapassada a questão formal, nota-se que a contestação do requerido, em conjunto com o acréscimo constante das alegações deduzidas em sua tréplica, limitou-se a arguir suposta impossibilidade de deferimento do pedido homologatório, diante da ausência de citação.

Em decorrência de tal vício, que a parte aponta como nulidade processual insanável, afirma que a Justiça brasileira seria incompetente para homologar a sentença, pois competiria apenas ao Poder Judiciário português decidir acerca da paternidade que o demandado não reconhece.

Quanto ao ponto, cumpre destacar o fato de que o requerido alegou não residir em Portugal à época da citação, mas na cidade de Petrópolis, no Rio de Janeiro. Assim, entende que na sentença não foi destacado "*qual foi o tipo de citação ou até mesmo a prova que ela tenha ocorrido e em qual local o Requerido supostamente foi citado*" (e-STJ fl. 80).

Não se desincumbiu a parte, no entanto, de comprovar sua suposta residência no

Superior Tribunal de Justiça

Brasil à época em que o feito tramitou em Portugal, o que poderia minimamente conferir plausibilidade ao argumento de nulidade do ato citatório.

Com efeito, nas duas oportunidades em que se manifestou nos presentes autos, quando da contestação (e-STJ fls. 76-95) e da tréplica (e-STJ fls. 118-124), limitou-se a parte a apregoar a ocorrência do alegado vício processual, sem lastro, no entanto, em nenhum elemento documental apto a refutar o que consta da sentença.

A propósito, referida decisão judicial foi assertiva quanto à regular citação do ora demandado, como se vê da "Acta de Conferência de Pais", em audiência referente ao Processo 310/12.4TMFUN, na qual o réu foi condenado ao pagamento de alimentos mensais ao ora requerente na quantia de 100 (cem) euros (e-STJ fl. 7):

*Aos 26 de Junho de 2012, no Tribunal de Família e Menores do Funchal, onde se encontrava o Meritíssimo Juiz de Direito, Dr MÁRIO RODRIGUES DA SILVA, comigo o Oficial de Justiça Joaquim Silva, à hora marcada no competente despacho, ordenou aquele Magistrado que interpelasse as pessoas convocadas nestes autos de Regulação das Responsabilidades Parentais n. 310/12.4TMFUN em que é Requerente: O Ministério Público e Requeridos: Jean Charles Barreto e Tina Raquel de Sé Camacho o que foi cumprido, verificando estarem presentes: A Requerida e o ilustre advogado, Dr. João Soares de Almeida. **Não se encontrava presente: O Requerido que se mostra citado.** (grifo acrescido)*

Ao despachar naqueles autos, a autoridade judiciária estrangeira consignou que "uma vez que o Requerido, **apesar de devidamente citado**, não compareceu nem se fez representar por pessoa idónea com poderes para intervir no acto, vai o mesmo condenado na multa equivalente a 1 UC, caso não justifique a falta dentro do prazo legal" (e-STJ fl. 8 - grifo acrescido).

Não comprovado, portanto, o vício no ato de citação, também não vinga a suposta incompetência do Poder Judiciário brasileiro para decidir acerca da paternidade contestada pelo demandado.

É que, conforme supramencionado, esta Corte Superior adota o sistema de delibação na análise do pedido de homologação de sentença estrangeira. Assim, a discussão sobre a paternidade do menor é questão estranha ao conteúdo decisório do título judicial estrangeiro.

Cumpra asseverar, por fim, que o autor do presente feito acostou aos autos documentos públicos exarados pela "Conservatória do Registo Civil do Funchal", dos quais consta o nome do demandado como pai do menor (e-STJ fls. 113-115) e em relação aos quais o requerido não impugna a autenticidade formal.

Logo, não há óbice ao deferimento do pedido de homologação da decisão estrangeira acostada à e-STJ fls. 7-10.

Ante o exposto, com amparo no parágrafo único do art. 216-K do RISTJ, defiro o pedido de homologação da sentença proferida Secção Única do Tribunal de Família e Menores do Funchal.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ fls. 134/137.)

Especificamente quanto às alegações contidas no agravo interno, acrescento que, acerca da citação no processo estrangeiro, consta da "ACTA DE CONFERÊNCIA DE PAIS", do Tribunal de Família e Menores do Funchal – Secção Única – Portugal, que tal ato foi efetivamente realizado. Confira-se:

Aos 26 de Junho de 2012, no Tribunal de Família e Menores do Funchal, onde se encontrava o Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. MÁRIO RODRIGUES DA SILVA, comigo o Oficial de Justiça Joaquim Silva, à hora marcada no competente despacho,

Superior Tribunal de Justiça

ordenou aquele Magistrado que interpelasse as pessoas convocadas nestes autos de Regulação das Responsabilidades Parentais nº 310/12.4TMFUN em que é Requerente: O Ministério Público e Requeridos: J. C. B. e T. R. DE S. C. O que foi cumprido, verificando estarem presentes: A Requerida e o ilustre advogado, Dr. João Soares de Almeida. Não se encontrava presente: O Requerido que se mostra citado. (e-STJ fl. 7 – grifei.)

Na referida audiência, ocorrida em 26/6/2012, foi proferido despacho que confirmou a citação do então requerido, ora requerente, assim:

Uma vez que o Requerido, apesar de devidamente citado, não compareceu nem se fez representar por pessoa idônea com poderes para intervir no acto, vai o mesmo condenado na multa equivalente a 1 UC, caso não justifique a falta dentro do prazo legal. - (e-STJ fl. 8 – grifei.)

Por outro lado, reexaminando todos os elementos dos autos, destaco que o requerido não comprovou que não se encontrava em Portugal na época da citação. Mantém-se inalterada, portanto, a afirmação contida na ata e no despacho reproduzidos, ambos de 2012, no ponto em que afirmam a realização do ato citatório válido. Afasta-se, com isso, a tese recursal de afronta à ordem pública, também atrelada, segundo as razões recursais, à suposta ausência de citação.

Quanto à suposta incerteza envolvendo a paternidade, tal questão diz respeito ao mérito da ação processada no exterior, inviável de ser reapreciada na presente via de homologação de sentença estrangeira, inserida no sistema de delibação. Para ilustrar:

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. PETIÇÃO INICIAL CONTESTADA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS NA INSTRUÇÃO DO FEITO. INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PROPOSTA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DECLARADA PELA PRÓPRIA JUSTIÇA DAQUELE PAÍS. AUTORIZAÇÃO PARA RETORNO AO BRASIL DA MÃE E DOS FILHOS MENORES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

1. O ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de delibação na análise do pedido de homologação de sentença estrangeira, razão pela qual a aferição se restringe à presença dos requisitos formais, não cabendo a esta Corte deliberar sobre a matéria de mérito deduzida na sentença alienígena. Precedentes.

[...]

4. Pedido de homologação julgado procedente. (HDE n. 3.171/EX, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 3/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE HOMOLOGOU DECISÃO ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CITAÇÃO VÁLIDA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

3. Cumpre destacar o posicionamento uniforme da jurisprudência do STJ no sentido de que, em juízo de delibação, cumpre examinar se estão ou não preenchidos os requisitos previstos nos arts. 216-A a 216-N do Regimento Interno deste Tribunal, incluídos pela Emenda Regimental 18/2014, sem adentrar o mérito do provimento a ser homologado.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl na HDE n. 3.528/EX, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 5/9/2022.)

Superior Tribunal de Justiça

Enfim, a decisão agravada, ao homologar a sentença estrangeira, não decidiu sobre o mérito da demanda na origem, nem quanto à paternidade. Apenas reconheceu estarem presentes os requisitos formais do pedido formulado pelo ora agravado.

Por último, arbitrados honorários advocatícios na decisão ora agravada, descabe majorá-los, tendo em vista que o presente agravo interno não inaugurou nova instância recursal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na HDE 6.759 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0119255-2

Número de Origem:

Sessão Virtual de 03/05/2023 a 09/05/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : J A C

REPR. POR : T R DE S C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO : J C B G

ADVOGADOS : PAULO MARCOS DOS REIS - RJ065946

CARLA VERDAN DE AZEVEDO MARCOS DOS REIS - RJ074843

ANNA LUISA JUSTINO CUSTODIO DOS SANTOS - RJ242349

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J C B G

ADVOGADOS : PAULO MARCOS DOS REIS - RJ065946

CARLA VERDAN DE AZEVEDO MARCOS DOS REIS - RJ074843

ANNA LUISA JUSTINO CUSTODIO DOS SANTOS - RJ242349

AGRAVADO : J A C

REPR. POR : T R DE S C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2023 a 09/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de maio de 2023